

新聞 署佈告 關於截至一九八六年十二月三十一日人員年資表公佈事宜

新聞 署佈告 關於招考填補攝影及視聽操作員團體攝影主任一缺准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於一九八七年地區治安服務第一期—男性准考人體格檢驗結果

保安部隊司令部佈告 關於一九八七年地區治安服務第一期—男性准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應制服、設備及鞋事宜

治安警察廳佈告 關於人員團體年資表公佈事宜

水警稽查隊司令部佈告 關於人員年資表公佈事宜

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階二等測量員數缺應考人確定成績表

海島市政廳佈告 關於農曆新年期間准許出售及燃放爆竹事宜

## 法律文告及其他

附註：一九八七年第二號政府公報於一月十三日增發一附刊，內容如下：

第一/八七/M號法令：

核准澳門退休卹金基金會章程——撤銷十二月卅一日第一一四/八五/M號法令

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

# GOVERNO DE MACAU

Artigo 2.º

## (Regularização de descontos)

Decreto-Lei n.º 2/87/M

de 19 de Janeiro

Considerando que, ao abrigo do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e dos Decretos-Leis n.ºs 578/75 e 240/76, respectivamente, de 9 de Outubro e de 7 de Abril, o pessoal dos Serviços Públicos do Território, aposentado ou desligado do serviço, bem como os seus herdeiros hábeis, detinham a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, a sua integração no regime jurídico das pensões de sobrevivência;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, não acautelou aquela possibilidade, fixando um prazo para o referido pessoal poder ainda requerer a sua integração naquele regime e satisfazer os respectivos descontos;

Considerando que não é justo privar esses indivíduos de tais benefícios, tanto mais que tal possibilidade estava anteriormente consagrada sem quaisquer restrições de tempo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

### (Pensões de sobrevivência)

Os funcionários e agentes aposentados, ou os seus herdeiros hábeis, que, em 1 de Janeiro de 1986, não se encontravam integrados no regime jurídico das pensões de sobrevivência podem ainda, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, requerer a sua integração no referido regime.

1. A regularização dos descontos em dívida processar-se-á, directamente e a pronto pelos interessados ou mediante descontos na pensão de aposentação, no caso de se tratar de funcionários ou agentes aposentados, ou na pensão de sobrevivência, caso sejam satisfeitos pelos herdeiros hábeis dos funcionários ou agentes falecidos.

2. Os descontos a que se refere o número anterior serão satisfeitos em prestações mensais e seguidas, em número não superior a cento e vinte.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Decreto-Lei n.º 3/87/M

de 19 de Janeiro

O recurso ao regime de substituição, actualmente, só pode ter lugar quando se preveja que a vacatura do lugar de direcção e de chefia ou a ausência e impedimento do seu titular persistam por mais de 30 dias, não sendo também possível efectuar a acumulação sem que se verifique este último requisito.

Tal solução tem-se manifestado desadequada e geradora de procedimentos dificilmente conciliáveis com as normas reguladoras da figura da substituição.

É, todavia, do interesse da Administração a utilização da figura da substituição de modo a que, no exercício das funções de direcção e chefia, não se verifiquem indesejáveis soluções de continuidade, ou se desvirtue o regime de acumulação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

(Regime de substituição)

1. ....
2. A substituição poderá ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos referidos no número anterior persistam por mais de 10 dias seguidos e terá os efeitos previstos no n.º 5.
3. ....
4. ....
5. ....
6. Quando os condicionalismos, a que se refere o n.º 1, tiverem duração inferior à prevista no n.º 2, as funções inerentes ao cargo serão asseguradas por distribuição de serviço, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou por substituição, neste caso sem direito a qualquer remuneração pelo exercício do cargo substituído.

Artigo 2.º

(Revogação)

São revogados os Despachos n.ºs 188/85 e 236/85, publicados no *Boletim Oficial*, respectivamente, de 17 de Agosto e 16 de Novembro.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Decreto-Lei n.º 4/87/M**

**de 19 de Janeiro**

Considerando que têm surgido dúvidas quanto à interpretação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro;

Considerando a necessidade de harmonizar o direito a passagens por conta do Território, dos descendentes de funcio-

nários e agentes por ocasião do gozo da licença especial nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, com o direito a passagens, também por conta do Território, dos descendentes de funcionários ou agentes que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M já referido, de modo a não permitir a acumulação desses direitos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Viagem de férias de descendentes)

1. ....
2. O direito previsto no número anterior é utilizável, a qualquer tempo, mas uma só vez em cada período de três anos, contados desde a data do início do curso.
3. ....

Artigo 2.º

(Preclusão do direito)

1. O direito a passagens por conta do Território conferido aos descendentes dos funcionários e agentes pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, é utilizável por aqueles nas condições previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, da mesma data.

2. A fruição dos direitos referidos no n.º 1 e no artigo anterior não é cumulável, pelo que o gozo dum desses direitos determina a preclusão do outro direito relativamente ao período de tempo que, com relação a ele, nesse momento esteja a decorrer.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Portaria n.º 4/87/M**

**de 19 de Janeiro**

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo:

- a) As competências próprias do Governador, no que se re-